Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 1229/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/3645/2014
PROTOCOLO	: 1488001
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS DE SELVIRIA
JURISDICIONADO	: JAIME SOARES FERREIRA
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – REMESSA DE DOCUMENTOS – DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS – EXATIDÃO DOS RESULTADOS – OBSERVÂNCIA DOS DISPOSITIVOS LEGAIS E CONSTITUCIONAIS – PARECER EMITIDO PELO CONSELHO MUNICIPAL SEM A ASSINATURA DE TODOS OS MEMBROS – IMPROPRIEDADE DE NATUREZA FORMAL – REGULARIDADE COM RESSALVA – QUITAÇÃO AO RESPONSÁVEL – RECOMENDAÇÃO.

A prestação de contas é regular com ressalva em razão de revelar a exatidão dos resultados apurados conforme dispostos legais e constitucionais, porém evidenciam impropriedade de natureza meramente formal em razão de parecer emitido pelo conselho municipal sem a assinatura de todos os membros ensejando em quitação ao responsável e recomendação ao responsável para adotar medidas necessárias com finalidade de correção das impropriedades identificadas, de modo a prevenir a ocorrência futura.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 32ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 13 de dezembro de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade com ressalva da prestação de Contas Anual do Fundo Municipal de Investimentos Sociais de Selvíria, correspondente ao exercício financeiro de 2013, gestão do Senhor Jaime Soares Ferreira, pela quitação do responsável Sr. Jaime Soares Ferreira, Pela recomendação ao atual titular do Órgão, pela recomendação para que adote providências no sentido de que a irregularidade verificada nestes autos seja devidamente corrigida, quando da remessa das futuras prestações de contas a este Tribunal.

Campo Grande, 13 de dezembro de 2017.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Relator

Refere-se o presente processo à Prestação de Contas de Gestão do Fundo Municipal de Investimentos Sociais de Selvíria, correspondente ao exercício financeiro de 2013, tendo como ordenador de despesas o Senhor Jaime Soares Ferreira, CPF Nº 446.184.681-49.

A prestação de contas foi remetida através do Ofício nº 11/2014, de 11 de março de 2014, protocolada nesta Corte em 31 de março de 2014, portanto, **dentro do prazo** previsto regimentalmente.

O processo foi apresentado a esta Corte, consubstanciado dos documentos necessários à instrução processual, conforme estabelecem os **Artigos 101 a 105, da Lei Federal nº 4.320/64** e o **Manual de Peças Obrigatórias aprovado pela Instrução Normativa TC/MS nº35/2011,** de 14/12/2011**,** com as alterações dadas pela Instrução Normativa TC/MS nº 036/2012, de 06/06/2012.

O Corpo Técnico examinou a prestação de contas em tela e considerou que esta não se encontra em condições de ser **aprovada** por esta Corte, consoante revela a **Análise Conclusiva nº 4782/2014 (Peça 19)**.

A Auditoria manifestou-se através do Parecer: **PAR – AUDITORIA – 6088/2014 (Peça 20),** opinando no sentido de que a prestação de contas seja julgada como **Contas Regulares.**

O Ministério Público de Contas, por sua vez, opinou pelo julgamento como **Contas Regulares, com Ressalva,** consoante e infere do Parecer: **PAR – MPC-GAB. – 4ª PRC - 23442/2017 (Peça 31)**

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Relator

Vieram-me conclusos os presentes autos, contendo a manifestação do Corpo Instrutivo e os Pareceres da Auditoria e do Ministério Público de Contas acerca da prestação de contas.

No aspecto *contábil*, os registros contábeis foram praticados com a observância dos princípios aplicados à contabilidade pública, inclusive, com relação aos resultados apurados ao final do exercício, os quais se apresentaram devidamente conciliados nos diversos Demonstrativos e Anexos que compõem a Prestação de Contas.

Entretanto, atendendo à sugestão proposição do Douto Ministério Público de Contas, nova intimação foi realizada objetivando trazer para os autos a cópia do *Parecer emitido pelo Comitê Municipal* sobre as contas do exercício de 2013 assinados por todos os membros, uma vez que o Órgão encaminhou a Resolução nº 002/2014/FIS, datada de 28 de fevereiro de 2014, assinada apenas pela Presidente do Comitê.

Transcorrido o prazo, o interessado deixou de comparecer aos autos, sendo declarada revel, conforme consta da Peça 30.

Retornado o feito à Procuradoria Geral de Contas, esta se pronunciou pelo julgamento da prestação de contas como Contas Regulares, com Ressalva.

Quanto ao assunto em destaque, concordo com o i. *Parquet,* visto que a ausência do referido documento, assinado por todos os membros, pode ser considerada como falha de *natureza formal*, uma vez que não interfere nos resultados do exercício.

Além do que, os demais aspectos do processo foram demonstrados corretamente.

No entanto, apesar de relevada a ocorrência ora comentada, o julgamento da presente prestação de contas não pode prescindir da *ressalva* devida, consoante prevê o Artigo 59, II da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, o VOTO propõe a seguinte Decisão:

1 – Pelo julgamento da Prestação de Contas de Gestão do Fundo Municipal de Investimentos Sociais de Selvíria, correspondente ao exercício financeiro de 2013, gestão do Senhor Jaime Soares Ferreira, CPF Nº 446.184.681-49, como **CONTAS REGULARES, COM RESSALVA,** nos termos do Artigo 59, Inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012;

2 – Pela quitação do responsável pelo Órgão à época, Senhor Jaime Soares Ferreira, conforme dispõe o Artigo 60, *caput,* do mesmo diploma legal;

3 – Pela recomendação ao atual titular do Órgão, para que adote providências no sentido de que a irregularidade verificada nestes autos seja devidamente corrigida, quando da remessa das futuras prestações de contas a este Tribunal;

4 – Pela intimação do resultado do julgamento, nos termos dos Artigos: 50 e 65, da Lei Complementar Estadual Nº 160/2012, c.c o Artigo 99 da Resolução Normativa TC/MS Nº 076/2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade com ressalva da prestação de contas anual de gestão, dando quitação ao responsável, e com recomendação ao atual gestor.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Esgaib Kayatt

Presente o Exmo. Sr. Procurador Geral de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior

Campo Grande, 13 de dezembro de 2017.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**

Relator

SETAC-KBV/ARP